



MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESPIRITO SANTO

AV. DR. DANILO MONTEIRO DE CASTRO, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

LEI N° 959, de 30 de setembro de 2002.

Altera dispositivos da Lei n° 495, de 12 de dezembro de 1991.

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos 5°, 87, 97 e 102 da Lei n° 495, de 12 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Para assegurar a constante melhoria das condições sanitárias, de higiene pública e de combate à dengue, compete a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, por intermédio dos agentes do Serviço de Vigilância Sanitária e Ambiente:

- I - fiscalizar a limpeza e a salubridade das vias e logradouros públicos;
- II - fiscalizar a limpeza e as condições sanitárias das edificações de qualquer natureza;
- III - fiscalizar o controle da água e do sistema de esgotamento sanitário;
- IV - fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como, os de prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo os eventuais e ambulantes;
- V - fiscalizar a higiene das piscinas, tanques, reservatórios e caixas d'água;
- VI - fiscalizar a coleta de lixo domiciliar, bem como, o de lixo hospitalar;
- VII - fiscalizar o controle da poluição ambiental;
- VIII - fiscalizar outras de natureza afim, compatíveis com a preservação das condições sanitárias, ambientais e de higiene pública.

§ 1° No exercício de ação fiscalizadora, ficam também asseguradas aos agentes credenciados do combate à Dengue, a entrada em estabelecimento público ou privado e em qualquer suas dependências, durante o período de atividade, bem como a permanência pelo tempo necessário a execução de seus trabalhos;

§ 2° O Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social ou seu substituto legal, quando necessário e à pedido, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento das ações dos Agentes no cumprimento de seus deveres e funções;

§ 3° Compete, ainda, aos agentes credenciados pelo Serviço de Vigilância Sanitária e Ambiental:

- I - efetuar vistoria geral, levantamentos e avaliações nos estabelecimentos e residências por eles visitados;
- II - elaborar relatório semanal de visitas;
- III - lavrar, imediatamente, Notificação, Laudo de Fiscalização e Auto de Infração, se for o caso;
- IV - Zelar pela boa conduta em seus procedimentos, evitando conflitos ou outros atos que possam gerar tumultos ou agressões, sejam quais forem."

"Art. 87 Na infração de qualquer dispositivo previsto nesta lei, relativo as condições sanitárias e ambiental e de higiene pública, serão impostas as seguintes penalidades:

I - multa de 300 UFMP, nas hipóteses de:

- a) limpeza e salubridade de dos logradouros públicos;
- b) limpeza e condições sanitárias de edificações de qualquer natureza;
- c) controle de água e do sistema de esgotamento sanitário;
- d) condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como, os de prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo eventuais e ambulantes;

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Hely Lopes Meirelles).

II - multa de 500 UFMP nas hipóteses de:
maternidade;

- a) condições sanitárias e de higiene de hospitais, clínicas, casas de saúde e
- b) higiene das piscinas de natação;
- c) coleta de lixo domiciliar e hospitalar;
- d) poluição ambiental."

"Art. 97 A notificação será lavrada em formulário próprio, em 3 (três) vias destinando-se a primeira ao notificado e as demais para formação do respectivo processo Administrativo, e nele deverá conter:

- I - qualificação do notificado e respectivo endereço;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - determinação da exigência a ser cumprida ou impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo, função e matrícula;

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na notificação pelo agente que a lavrar, devendo o fato ser testemunhado por duas pessoas capazes e idôneas nos termos da legislação civil."

"Art. 102 O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio, em 3 (três) vias destinando-se a primeira ao notificado e as demais para formação do respectivo processo Administrativo, e nele deverá conter:

- I - qualificação do notificado e respectivo endereço;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - determinação da exigência a ser cumprida ou impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias;
- VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo.

§ 1º O autuado tomará ciência do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou ainda, por via postal com AR - Aviso de Recebimento;

§ 2º Cumprida a exigências deverá o autuado comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, no prazo de 72 (setenta e duas) horas via protocolo ou por via postal com AR no prazo de 5 (cinco) dias, todos contados após o prazo do inciso V deste artigo;"

Art. 2º Fica acrescido o artigo 87-A, à Lei nº 495, de 19 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 87-A Para efeito de aplicação das penalidades nas ações de combate à dengue, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas em:

- I - Leve - Quando ocorrer ou for constatado acúmulo de água em vaso de plantas ou em plantas propriamente dito.
- II - Média - Quando ocorrer ou for constatado acúmulo de água em pneus, caixa d'água destampada, piscina sem o devido tratamento ou utilização, entulhos e outros materiais ou locais considerados como depósito;
- III - Grave - na reincidência em qualquer das infrações dos incisos I e II deste artigo;
- IV - Gravíssima - na permanência da reincidência e/ou no não pagamento da multa;

§ 1º Serão aplicadas as seguintes multas pecuniárias e ações:

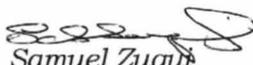
- a) na infração do tipo leve o correspondente a 100 (cem) UFMP;
- b) na infração do tipo média o correspondente a 300 (trezentas) UFMP;
- c) na infração do tipo grave o correspondente a 700 (setecentas) UFMP;
- d) na infração gravíssima ocorrerá a suspensão das atividades até que as irregularidades sejam sanadas, ou a cassação das licenças concedidas pelo Município, com denúncia ao Ministério Público, além das medidas de inscrição na Dívida Ativa e conseqüente Execução Fiscal.

§ 2º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades de que trata essa lei, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 3º Os valores arrecadados com as penalidades previstas nesta Lei, serão revertidas em sua totalidade ao Fundo Municipal de Saúde, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento dos programas desenvolvidos pela vigilância sanitária e ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma/ES, 30 de setembro de 2002; 38ª da Emancipação Política.


Samuel Zuquim
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e duplicado nos termos da Lei
Orgânica do Município em 02/10/02


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO